Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.003 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : NELSON MESQUITA

EMBTE.(S) : IRACI SOARES DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI DELEGADA ESTADUAL Nº 8/2003. ESTABILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.003 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : NELSON MESQUITA

EMBTE.(S) :IRACI SOARES DOS SANTOS ADV.(A/S) :JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON MESQUITA e IRACI SOARES DOS SANTOS contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEI DELEGADA ESTADUAL Nº 8/2003. ESTABILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Inconformados com a decisão supra, os embargantes interpõem o presente recurso, alegando, em síntese:

"O recurso extraordinário apresentado às razões do STF está embasado na Constituição Federal, artigo 102, inciso III, alínea 'a', e data vênia, preenche todos os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento. O tema repercussão geral, máxima vênia, foi abordado, uma vez que trata-se de matéria de interesse geral dos servidores públicos, cujo direito esta configurado nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, que garante o reajuste salarial aos inativos idêntico aos servidores da ativa, ou seja: sempre que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 850003 AGR-ED / GO

houver modificação na remuneração dos servidores da ativa os inativos automaticamente acompanham estas modificações (aumentos salariais), uma vez que estes passaram para a inatividade antes das referidas emendas constitucionais.

Logo, os presentes Embargos Declaratórios é o veículo de socorro dos Embargantes, instrumento que analisado, por certo irá fazer justiça, uma vez que o recurso extraordinário interposto, representa a legitimidade do procedimento e irá, com certeza modificar a decisão, julgando improcedente a Ação Rescisória proposta pelo Estado de Goiás." (Fls. 3-4 do doc. 11).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.003 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões dos embargantes.

O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelos embargantes, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, ao demonstrar que a parte recorrente, na petição do recurso extraordinário, não apresentou, em preliminar formal e fundamentada, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, conforme disposto no artigo 543-A, § 2º, do CPC, e no artigo 327, § 1º, do RISTF, o que torna inadmissível o apelo extremo.

Ressalto que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário, em perfeita consonância com jurisprudência pertinente, por isso não há se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.

Assevere-se, por fim, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejulgamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine* pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 850003 AGR-ED / GO

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o desprovimento." (AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 8/9/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis." (RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011).

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.003

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): NELSON MESQUITA

EMBTE.(S) : IRACI SOARES DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma